## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 503/99 1ª CÂMARA SESSÃO DE 15/06/99 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0701/97 e A . I: 2/181040 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO BAIXADO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. CGF. Decisão. A . I. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR UNAMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que o autuado emitiu documento fiscal destinado a JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ, cuja inscrição estadual 06.016.377-1, encontra-se "baixada" de oficio no Cadastro Geral da Fazenda.

A aludida mercadoria se encontra sob a guarda do próprio autuado.

Valor das mercadorias autuadas, conforme auto de infração é de R\$ 4.316,65.

O autuado não apresentou defesa, foi lavrado as fls., 11 o termo de revelia.

## **VOTO DO RELATOR:**

Trata o presente processo da emissão de nota fiscal por contribuinte desse Estado em favor de contribuinte Baixado no CGF do Estado do Ceará.

Pelo exposto, concluímos que o autuado trouxe para si a responsabilidade pelo pagamento do imposto e multa.

Dessa forma a penalidade que se submete o autuado é a prevista no Art. 767, inciso III alínea "K" (acrescida pelo Decreto nº 23.117/94 do RICMD "in verbis"

"Art. 767 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III- relativamente a documentação fiscal e a escrituração:

K- entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinado a contribuinte "baixado", do Cadastro Geral da Fazenda - CGF: multa equivalente a 20% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso, na forma do art. 32."

Vale ressaltar que houve redução da base de cálculo em virtude de erro de soma por parte do autuante das notas fiscais de nºs 7899 e 7898, o que caracteriza a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente feito.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja reconhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em  $1^a$  Instância.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA I<sup>´a</sup> CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 1**7** de **Proposition** de 1999.

CONSELMEIROS:

Dr. Roberto Sales Faria

Dra. Francisco Elenilda dos Santos

Dr. Júlio César Rôla Saraiva Procurador do Estado

ica J. Menescal Neiva

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

Dr. Raimundo Aygen Mon

Dr. Elias Leite Fernandes

or. Idaquim Eduardo Cavalcante

Dr. Marcos Silva Montenegro

Dr. Marcos Antônio Brasil

Aderhalipe V. Svi piàs